



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13657.000203/2003-84
Recurso nº. : 146.261
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : OSMIR DE ASSIS RANGEL
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 22 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.638

IRPF – RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos do artigo 12 da Lei nº 7.713/88, dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte devem ser subtraídas as despesas com ação judicial, inclusive com advogados, efetivamente comprovadas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por OSMIR DE ASSIS RANGEL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13657.000203/2003-84
Acórdão nº : 106-15.638

Recurso nº : 146.261
Recorrente : OSMIR DE ASSIS RANGEL

RELATÓRIO

Em face de Osmir de Assis Rangel foi lavrado o auto de infração de fls. 05-11, para a exigência de imposto de renda pessoa física suplementar, exercício 2001, no valor de R\$ 4.444,91, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até 02/2003, totalizando um crédito tributário de R\$ 9.199,62.

O lançamento decorre de revisão procedida na declaração de rendimentos apresentada pelo autuado relativamente ao ano-calendário 2000, através da qual restaram alterados:

- os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, de R\$ 76.981,19 para R\$ 110.082,52, pois o contribuinte teria auferido junto à PREVI, ao Banco do Brasil e ao INSS, respectivamente, R\$ 47.587,73, R\$ 53.345,51 e R\$ 9.149,28, sendo que os recibos de honorários advocatícios foram glosados, na medida em que não identificam a qual processo se referem; e
- a dedução de despesas com instrução, de R\$ 5.100,00 para R\$ 2.480,65.

Intimado da exigência fiscal o sujeito passivo, devidamente representado, apresentou impugnação às fls. 01-04 onde deixou de questionar a glosa de despesas com instrução, insurgindo-se quanto à omissão de rendimentos, informando, basicamente, que dentre os rendimentos informados pela PREVI – R\$ 47.587,73 – está inserido o valor pago pelo INSS, de R\$ 9.192,32, de modo que a importância auferida seria de R\$ 38.120,21 (*sic*). Sustentou, ainda, que do valor recebido na reclamatória trabalhista movida contra o Banco do Brasil devem ser subtraídos os honorários advocatícios, tal qual consta em sua declaração de ajuste anual, na importância de R\$ 7.080,00, conforme provas anexadas, pois referidos advogados foram os patronos da citada demanda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13657.000203/2003-84
Acórdão nº : 106-15.638

Apreciando o litígio os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG) consideraram procedente em parte o lançamento, através do acórdão nº 8.800, que se encontra às fls. 37-41.

A decisão de primeira instância não acolheu a manifestação do então impugnante com relação aos honorários advocatícios, sob o fundamento de que não restou comprovada a vinculação dos profissionais com a reclamatória trabalhista, mas excluiu dos rendimentos tributáveis o valor de R\$ 9.192,32, pela sua inclusão em duplicidade no lançamento, atestando, ainda, que não fora contestada a glosa de despesas com instrução.

Inconformado com o resultado do julgamento *a quo* o atuado, devidamente representado, interpôs recurso voluntário às fls. 48-50 para requerer que sejam deduzidos do valor recebido na reclamatória trabalhista movida contra o Banco do Brasil os honorários advocatícios pagos aos seus patronos.

Com o objetivo de comprovar o patrocínio da questão trabalhista pelos advogados que firmaram os recibos em questão, o contribuinte fez anexar aos autos os documentos de fls. 52-207, os quais constituem, segundo alega, as partes mais relevantes do Processo Trabalhista nº 01/01447/91.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13657.000203/2003-84
Acórdão nº : 106-15.638

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao depósito de 30% da exigência fiscal, conforme se verifica na informação prestada pela unidade preparadora às fls. 212.

A insurgência do contribuinte devolve à apreciação desta Câmara, tão-somente, a questão referente aos honorários advocatícios pagos em processo trabalhista movido contra o Banco do Brasil.

O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 determina que *"Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização"*.

A autoridade lançadora, cujo posicionamento acabou sendo confirmado pelo r. acórdão recorrido, não aceitou os comprovantes de pagamento dos honorários advocatícios apresentados pelo contribuinte, em razão da ausência de prova da vinculação de tais profissionais com a demanda trabalhista.

Os recibos de honorários encontram-se às fls. 19-20 e somam R\$ 7.080,00, devendo-se destacar que tais valores estão informados na declaração de ajuste anual em questão (fls. 32).

Com a documentação trazida aos autos em sede de recurso voluntário, tenho como inquestionável que a dedução pretendida pelo contribuinte a título de honorários advocatícios pagos na reclamatória trabalhista movida contra o Banco do Brasil está devidamente comprovada.

O Dr. Carlos Abel Guersoni Rezende, OAB-MG 15.009, que firmou o recibo de fls. 19, no valor de R\$ 600,00, aparece como patrono do Sr. Osmir de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13657.000203/2003-84
Acórdão nº : 106-15.638

Assis Rangel nas capas do processo trabalhista juntadas às fls. 73 e 172, além de ter assinado as petições de fls. 170 e 175.

O recibo de fls. 20, no valor global de R\$ 6.480,00, é firmado pela Sra. Francisca da Silva Ribeiro (na qualidade de espólio do Dr. Jarbas Ferreira Ribeiro) e pelos Drs. José Flávio Tavares Abreu, OAB-MG 46.745, Luiz Eduardo Cândido Abreu, OAB-MG 29.524 e Newton Maia, OAB-MG 42.817, tendo cada um recebido a importância de R\$ 1.500,00. Em tal documento consta também a informação de que foi pago ao Dr. Victor Russomano Júnior, CPF 247.668.601-87, OAB-DF 3.609, o valor de R\$ 480,00.

Os profissionais Jarbas Ferreira Ribeiro, José Flávio Tavares Abreu, Luiz Eduardo Cândido Abreu e Newton Maia, constituídos patronos do Sr. Osmir de Assis Rangel para a reclamatória trabalhista através da procuração juntada às fls. 72, assinaram diversas petições naquele processo (fls. 71-v, 100, 125, 140, entre outras), enquanto a relação do Dr. Victor Russomano Júnior com a demanda trabalhista está demonstrada através da petição de fls. 148 e do substabelecimento de fls. 148, o qual lhe fora outorgado pelo Dr. Luiz Eduardo Cândido de Abreu.

Com os elementos de prova trazidos aos autos em sede de recurso voluntário, entendo que a matéria não comporta maiores digressões.

Sendo assim, conheço do recurso e voto no sentido de dar-lhe provimento, para os fins de que seja deduzido da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 7.080,00, comprovadamente pago pelo contribuinte a título de honorários advocatícios em razão da reclamatória trabalhista movida contra o Banco do Brasil.

Sala das Sessões - DF, em 22 de junho de 2006.

GONÇALO BONET ALLAGE